



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

1393

Processo N° 19.698 / 2018

Concorrência Pública N° 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria n° 1.320, de 04 de julho de 2018 INABILITOU o **SR. HUDSON MILANTONI VIEIRA** com base no item 4.1.12 do edital que exigiu comprovar residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo a 05 (cinco) anos.

DO RECURSO INTERPOSTO

O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública n° 01/18 (folhas 1.320 a 1.322).

O recorrente apresenta documento novo para comprovar 5 anos de residência (folhas 1.321 e 1.322).

DA ANALISE DO RECURSO

Trata-se de recurso com apresentação de documento novo (folhas 1.321 e 1.322), com intuito de comprovar residência, registrando-se que documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "documentos de habilitação", não podendo ser apresentado em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União – TCU, "Licitações & Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na pagina 117:

"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovada na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Estado de São Paulo

12914
2

Diante do exposto, a comissão de análise e julgamento observando os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia concluem que mantém INABILITADO o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos

Deivid W. Santos
Gestor da Área de Planejamento Operacional de Transportes

Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

1395
A

Processo N° 19.698 / 2018

Concorrência Pública N° 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria n° 1.320, de 04 de julho de 2018 INABILITOU o SR. ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE com base no item 4.1.12 do edital que exigiu comprovar residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo a 05 (cinco) anos.

DO RECURSO INTERPOSTO

O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública n° 01/18 (folhas 1.327).

O recorrente alega que deve ser considerado os documentos aprestados através das folhas 306, 307 e 308 para comprovar 5 anos de residência.

DA ANALISE DO RECURSO

Considerando que os itens "4.1.12 – Comprovar residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo a 05 (cinco) anos; 4.1.12.1 – Deverá ser apresentado um comprovante do ano de 2014, um de 2015 e assim sucessivamente até o ano de 2018. 4.1.12.2 A comprovação de residência e domicílio dos profissionais mototaxistas no Município de Taubaté/SP, no mínimo a 05 (cinco) anos, deverá ser feita por pelo menos 03 (três) dentre os seguintes documentos, desde que em nome do permissionário, ou do seu cônjuge ou companheiro, ou no nome dos pais, devidamente comprovado, devendo apresentar um comprovante para cada ano de domicílio. 4.1.12.3 – Caso o licitante resida em imóvel de familiares, deverá ser comprovado documentalmente o grau de parentesco e conjuntamente com declaração do proprietário atestando a informação. 4.1.12.4 – Se o imóvel for alugado, inserir contrato de locação.

Logo, basta uma mera leitura para entender que deve ser apresentado um documento para cada um ano de domicílio, respectivo aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, ou seja, o licitante não cumpriu o determinado, comprovando apenas os anos de 2014, 2015 e 2018.

Denton



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Estado de São Paulo

1396
8

Diante do exposto, a comissão de análise e julgamento observando os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia concluem que mantém INABILITADO o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos

Deivid W. Santos
*Gestor da Área de Planejamento Operacional
de Transportes*

Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

1392
4

Processo N° 19.698 / 2018

Concorrência Pública N° 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria n° 1.320, de 04 de julho de 2018 INABILITOU o SR. ELMO MARINHO DA CUNHA JUNIOR com base no item 4.1.12 do edital que exigiu comprovar residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo a 05 (cinco) anos.

DO RECURSO INTERPOSTO

O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública n° 01/18 (folhas 1.328 a 1.329).

O recorrente apresenta documento novo para comprovar 5 anos de residência (folhas 1.328 a 1.329).

DA ANALISE DO RECURSO

Trata-se de recurso com apresentação de documento novo (folhas 1.328-A e 1.329), com intuito de comprovar residência, registrando-se que documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "documentos de habilitação", não podendo ser apresentado em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União – TCU, "Licitações & Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na pagina 117:

"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovada na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Estado de São Paulo

13018
2

Diante do exposto, a comissão de análise e julgamento observando os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia concluem que mantém INABILITADO o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos

Deivid W. Santos
*Gestor da Área de Planejamento Operacional
de Transportes*

Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

1399

Processo N° 19.698 / 2018

Concorrência Pública N° 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria n° 1.320, de 04 de julho de 2018 INABILITOU o **SR. PAULO AMAILTON DE CASTILHO TRAJNO DO NASCIMENTO** com base no item 4.1.12 do edital que exigiu comprovar residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo a 05 (cinco) anos.

DO RECURSO INTERPOSTO

O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública n° 01/18 (folhas 1.334 a 1.338).

O recorrente alega que a declaração de residência apresentada (folha 1.213) em nome da Sr.^a ANA MARIA GUEDES comprova a residência e o grau de parentesco.

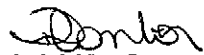
DA ANALISE DO RECURSO

Logo, basta uma mera leitura no documento apresentado para reconhecer que não há ilegalidade na decisão que culminou com a inabilitação do recorrente, considerando que o documento apresentado foi aceito como **Declaração de Residência**, mas não é reconhecido como comprovação de grau de parentesco, haja vista que o documento cita a qualificação do **estado civil** da proprietária do imóvel e do recorrente, entretanto não afirma que ambos vivem em uma união estável, sendo este exigido pelo item 4.1.12.3 "Caso o licitante resida em imóvel de familiares, deverá ser comprovado documentalmente o grau de parentesco e conjuntamente com a declaração do proprietário atestando a informação."

Diante do exposto, a comissão de análise e julgamento observando os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia concluem que mantém INABILITADO o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.


Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos


Deivid W. Santos
Gestor da Área de Planejamento Operacional
de Transportes


Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

1400
7

Processo N° 19.698 / 2018

Concorrência Pública N° 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria n° 1.320, de 04 de julho de 2018 **INABILITOU** o **SR. DANIEL HENRIQUE FERREIRA** com base no item 4.1.12 do edital que exigiu comprovar residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo a 05 (cinco) anos.

DO RECURSO INTERPOSTO

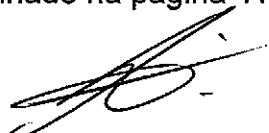

O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública n° 01/18 (folhas 1.339 a 1.341).

O recorrente alega que a declaração de residência apresentada (folha n° 437) em nome da Senhora AMELIA LUCIA LEITE comprova a residência e o grau de parentesco. Foi apresentado documento novo "Certidão de Casamento"

DA ANALISE DO RECURSO

Logo, basta uma mera leitura no documento apresentado para reconhecer que não há ilegalidade na decisão que culminou com a inabilitação do recorrente, considerando que o documento apresentado foi aceito como **Declaração de Residência**, porém não foi apresentada documentalmente a comprovação de grau de parentesco com a responsável pelo imóvel, sendo este exigido pelo item 4.1.12.3 "Caso o licitante resida em imóvel de familiares, deverá ser comprovado documentalmente o grau de parentesco e conjuntamente com a declaração do proprietário atestando a informação."

Quanto à apresentação de documento novo (folha n° 1.341), com intuito de comprovar residência, registrando-se que documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "documentos de habilitação", não podendo ser apresentado em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União – TCU, "Licitações & Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na pagina 117:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Estado de São Paulo

1201
7

“O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovada na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope “Documentação”.

Diante do exposto, a comissão de análise e julgamento observando os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia concluem que mantém INABILITADO o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos

Deivid W. Santos
Gestor da Área de Planejamento Operacional de Transportes

Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

1402
7

Processo N° 19.698 / 2018

Concorrência Pública N° 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria n° 1.320, de 04 de julho de 2018 INABILITOU o **SR. FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES RODRIGUES DE SOUZA** com base no item 4.1.12 do edital que exigiu comprovar residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo a 05 (cinco) anos.

DO RECURSO INTERPOSTO

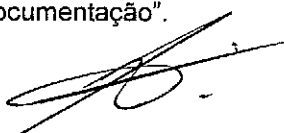
O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública n° 01/18 (folhas 1.342 a 1.348).

O recorrente apresenta documento novo para comprovar 5 anos de residência (folhas 1.344, 1.345, 1.346, 1.347 e 1.348).

DA ANALISE DO RECURSO

Trata-se de recurso com apresentação de documento novo (folhas 1.344 a 1.348), com intuito de comprovar residência, registrando-se que documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "documentos de habilitação", não podendo ser apresentado em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União – TCU, "Licitações & Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na pagina 117:

"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovada na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".

 Donitor





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Estado de São Paulo

1403
2

Diante do exposto, a comissão de análise e julgamento observando os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia concluem que mantém INABILITADO o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos

Deivid W. Santos
*Gestor da Área de Planejamento Operacional
de Transportes*

Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

1404
22

Processo Nº 19.698 / 2018

Concorrência Pública Nº 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria nº 1.320, de 04 de julho de 2018 **INABILITOU** o **SR. JONATAN RAFAEL DOS SANTOS** com base no item 4.1.15 do edital que exigiu Declaração médica de aptidão física e mental para exercer a atividade de transporte público.

DO RECURSO INTERPOSTO

O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública nº 01/18 (folha nº 1.350).

O recorrente alega que a declaração apresentada (folha nº 815) foi emitida por uma clinica, porem não sabia que se tratava de uma clinica psicóloga e que a declaração foi emitida por um psicólogo, fato este que o prejudicou por entender que o erro é da clinica e não dele. Solicita que seja considerada a declaração apresentada.

DA ANALISE DO RECURSO

O item 4.1.15 do edital está claro quanto ao documento exigido e não restam duvidas que se trata de declaração médica e não de psicólogo. Não há ilegalidade na decisão que culminou com a inabilitação do recorrente.

Diante do exposto, a comissão de análise e julgamento observando os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia concluem que mantém **INABILITADO** o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos

Deivid W. Santos
Gestor da Área de Planejamento Operacional
de Transportes

Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



1405
7

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

Processo N° 19.698 / 2018

Concorrência Pública N° 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria n° 1.320, de 04 de julho de 2018 INABILITOU **SR. OSVALDO ALVES FILHO** com base no item 4.1.12 do edital que exigiu comprovar residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo a 05 (cinco) anos.

DO RECURSO INTERPOSTO

O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública n° 01/18 (folhas 1.351 a 1.357).

O recorrente apresenta documento novo para comprovar 5 anos de residência (folhas 1.352 e 1.357).

DA ANALISE DO RECURSO

Trata-se de recurso com apresentação de documento novo (folhas 1.352 a 1.357), com intuito de comprovar residência, registrando-se que documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "documentos de habilitação", não podendo ser apresentado em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União – TCU, "Licitações & Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na pagina 117:

"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovada na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".

Mont



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Estado de São Paulo

1406
7

Diante do exposto, a comissão de análise e julgamento observando os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia concluem que mantém INABILITADO o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos

Deivid W. Santos
*Gestor da Área de Planejamento Operacional
de Transportes*

Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

1407
7

Processo N° 19.698 / 2018

Concorrência Pública N° 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria n° 1.320, de 04 de julho de 2018 INABILITOU **SR. EDWIN LUISI GALVAO SAT ANNA** com base no item 4.1.12 do edital que exigiu comprovar residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo a 05 (cinco) anos, e a do item 4.1.15 do edital que exigiu Declaração médica de aptidão física e mental para exercer a atividade de transporte público.

DO RECURSO INTERPOSTO

O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública n° 01/18 (folhas 1.358 a 1.368).

O recorrente apresenta documento novo para comprovar 5 anos de residência (folhas 1.360 a 1.368).

DA ANALISE DO RECURSO

Trata-se de recurso com apresentação de documento novo (folhas 1.360 a 1.368), com intuito de apresentar documentos ausentes, registrando-se que documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "documentos de habilitação", não podendo ser apresentado em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União – TCU, "Licitações & Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na pagina 117:

"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovada na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".

Doutor



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Estado de São Paulo

1408
2

Diante do exposto, a comissão de análise e julgamento observando os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia concluem que mantém INABILITADO o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos

Deivid W. Santos
Gestor da Área de Planejamento Operacional de Transportes

Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

1209

Processo N° 19.698 / 2018

Concorrência Pública N° 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria n° 1.320, de 04 de julho de 2018 INABILITOU **SR. NICHOLAS WILLIAM FIGUEIRA DE QUEIROZ** com base no item 4.1.12 do edital que exigiu comprovar residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo a 05 (cinco) anos, e a do item 4.1.15 do edital que exigiu Declaração médica de aptidão física e mental para exercer a atividade de transporte público.

DO RECURSO INTERPOSTO

O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública n° 01/18 (folhas 1.369 a 1.378).

O recorrente pleiteia a reforma da referida decisão por considerar inadequada, conforme argumentos apresentados nas folhas 1.370 a 1.375.

DA ANALISE DO RECURSO

Apesar da tempestividade, adentramos no mérito, em que pese à alegação do recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautados pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

O licitante alega em seu recurso que sua desclassificação para participar do referido processo licitatório foi ocorrido através de um excesso de formalismo, previsto no item 4.1.12.2.

É de se observar, ainda, que a desclassificação do licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

Doutor



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

1410
2

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, pois **estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se **deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados.**

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Diante do exposto, a comissão de análise e julgamento observando os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia concluem que mantém **INABILITADO** o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos

Deivid W. Santos
Gestor da Área de Planejamento Operacional de Transportes

Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

1411
2

Processo N° 19.698 / 2018

Concorrência Pública N° 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria n° 1.320, de 04 de julho de 2018 INABILITOU **SR. JULIO CESAR MARTINS** com base nos itens 4.1.4 Atestado de Antecedentes Criminais na unidade federativa onde tenha residido nos últimos cinco anos - 4.1.12 do edital que exigiu comprovar residência e domicílio no Município de Taubaté, no mínimo a 05 (cinco) anos – 4.1.15 Declaração médica de aptidão física e mental para exercer a atividade de transporte público.

DO RECURSO INTERPOSTO

O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública n° 01/18 (folhas 1.379 a 1.388).

O recorrente apresenta documentos novos para serem juntados com intuito de comprovação, considerando que não juntou os mesmo no envelope entregue (folhas 1.381 a 1.388).

DA ANALISE DO RECURSO

Trata-se de recurso com apresentação de documentos novos (folhas 1.379 a 1.388), com intuito de comprovar documentos que não foram entregues na entrega do envelope, registrando-se que documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "documentos de habilitação", não podendo ser apresentado em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União – TCU, "Licitações & Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na pagina 117:

"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovada na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".

Doutor



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

16/9
R

Diante do exposto, a comissão de análise e julgamento observando os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia concluem que mantém INABILITADO o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos

Deivid W. Santos
*Gestor da Área de Planejamento Operacional
de Transportes*

Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Estado de São Paulo

10/13
2

Processo N° 19.698 / 2018

Concorrência Pública N° 01/18

DOS FATOS DESCLASSIFICATÓRIOS

Considerando que em 03 de agosto de 2018, a Comissão Especial de Análise e Julgamento, nomeada através da Portaria n° 1.320, de 04 de julho de 2018 INABILITOU o **SR. FABIO CORDEIRO DA CONCEIÇÃO** por não atender os itens do edital, 4.1.1 – não apresentou cópia da Carteira Nacional de Habilitação; 4.1.2 – não apresentou nenhum comprovante de regularidade militar; 4.1.3 – Não apresentou Certificado do Curso EXIGIDO; 4.1.4 - não apresentou certidão exigida; 4.1.5 - não apresentou certidão exigida; 4.1.6 - não apresentou certidão exigida; 4.1.8 - não apresentou certidão exigida; 4.1.9 - não apresentou certidão exigida; 4.1.10 - não apresentou certidão exigida; 4.1.11 - não apresentou declaração exigida; 4.1.12 – não comprovou 5 anos de residência; 4.1.13 – Não comprovou através de documento ter 21 (vinte e um) anos completos; 4.1.14 – não apresentou declaração de interesse conforme anexo I; 4.1.15 – não apresentou declaração médica de aptidão física exigida; 4.1.16 – não apresentou declaração exigida; 4.1.17 – não apresentou declaração exigida; 4.1.18 – não apresentou declaração exigida; 4.1.19 – não apresentou cópia da cédula de identidade exigida.

DO RECURSO INTERPOSTO

O licitante interpôs recurso, tempestivamente, contra sua inabilitação no processo de licitatório de Concorrência pública n° 01/18 (folhas 1.389).


O recorrente DECLARA que não entregou os documentos exigidos porque estava viajando e desconhecia a data de entrega.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando a não observância do licitante quanto aos itens exigidos pelo edital, a comissão de análise e julgamento observando o item 5.1.3 concluem que mantém INABILITADO o licitante, permanece a desclassificação publicada em 09 de agosto de 2018.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.


Juliana R. Oliveira
Diretora de Transportes Públicos


Deivid W. Santos
Gestor da Área de Planejamento Operacional
de Transportes


Alexandre de O. Braga
Diretor Adjunto de Mobilidade Urbana



1416
S

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.698/2.018
CONCORRÊNCIA Nº 1/2018

Assunto: Requisitos de habilitação
Interessado: Mobilidade Urbana

EMENTA: INABILITAÇÃO – LEGALIDADE- VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – REGRAS DO EDITAL – ARTIGOS 32 E 41 DA LEI 8.666/93 – SEGURANÇA JURÍDICA – ISONOMIA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se pronuncie sobre 12 (doze) petições apresentados por pessoas físicas licitantes, que participaram de licitação na modalidade concorrência pública para a outorga de permissão de serviço de transporte de passageiros por meio de moto.

Os concorrentes insurgem-se ante a decisão da Comissão Especial de Julgamento, às fls. 1.311/1.314, que inabilitou por ato administrativo motivado os participantes que descumpriram as regras do certame.

A seguir, passo a agrupar e a descrever, de maneira sucinta, as razões das inabilitações, no que diz respeito unicamente aqueles que ofertaram manifestações:

ARIOVALDO PEREIRA ANDRADE (item 4.1.12), DANIEL HENRIQUE FERREIRA (item 4.1.12), EDWIN LUISI GALVÃO SANT ANNA (item 4.1.12), ELMO MARINHO DA CUNHA JUNIOR (itens 4.1.12 e 4.1.12.1), FABIO CORDEIRO DA CONCEIÇÃO (itens 4.1.1 a 4.1.6 e 4.1.8 a 4.1.19), FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES RODRIGUES DE SOUZA (itens 4.1.12 e 4.1.12.1), HUDSON MILANTONI VIEIRA (item 4.1.12), JONATAN RAFAEL DOS SANTOS (item 4.1.15), JULIO CESAR MARTINS (itens 4.1.4, 4.1.12, 4.1.15), NICHOLAS WILLIAM FIGUEIRA DE QUEIROZ (itens 4.1.12 e 4.1.12.1), OSVALDO ALVES FILHO (item 4.1.12) e PAULO AMAILTON DE CASTILHO TRAJANO DO NASCIMENTO (itens 4.1.12 e 4.1.12.1).

Da decisão, publicada em diário oficial às fls. 1.315, em 9 de agosto de 2018, os interessados apresentaram recursos, compilados a seguir:

1) ARIOVALDO PEREIRA ANDRADE recorre da decisão às fls. 1.327 e sustenta, em síntese, ter havido equívoco na análise dos documentos de comprovação do domicílio e solicita reavaliação e reconsideração;



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

2) DANIEL HENRIQUE FERREIRA, EDWIN LUISI GALVÃO SANT ANNA, ELMO MARINHO DA CUNHA JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES RODRIGUES DE SOUZA, HUDSON MILANTONI VIEIRA, JULIO CESAR MARTINS e OSVALDO ALVES FILHO, apresentaram recursos, respectivamente às fls. 1.339/1.341, 1.358/1.368, 1.328/1.329 1.343/1.349, 1.320/1.322, 1.380/1.389 e 1.351/1.357, com o intuito de juntar novos documentos às suas petições, e sanarem as irregularidades verificadas pela Comissão;

3) FABIO CORDEIRO DA CONCEIÇÃO apresentou declaração às fls. 1.389 em que justifica a não entrega dos documentos por desconhecimento da data de entrega, por motivo de viagem.

4) JONATAN RAFAEL DOS SANTOS recorre da decisão às fls. 1.350 e argumenta que apresentou declaração médica de aptidão física e mental de uma clínica que só avaliava os pacientes por meio de um psicólogo e que não deveria ser responsabilizado por erro de terceiros. Por fim, argui que a avaliação o declara apto para exercer atividades de transporte.

5) NICHOLAS WILLIAM FIGUEIRA DE QUEIROZ recorre da decisão às fls. 1.369/1.379 Em síntese alega em recurso que os requisitos editalícios seriam excessivos, pecariam pelo excesso de formalidade e estariam em desacordo com os princípios legais inerentes aos processos de licitação. Ao final, requer a reconsideração da decisão.

6) PAULO AMAILTON DE CASTILHO TRAJANO DO NASCIMENTO recorre da decisão às fls. 1.369/1.379. Resumidamente, requer a reforma da decisão, pois o documento apresentado seria uma declaração de residência em nome de sua companheira.

Instada a se manifestar, a Comissão Especial de Julgamento fez a análise dos Recursos e opina pela manutenção da inabilitação de todos os licitantes, em termos do edital.

Vale destacar, entre os dizeres da referida Comissão, para o caso do licitante JONATAN, restou evidenciado que o exigido era atestado médico e não psicológico e para o caso do licitante PAULO houve a apresentação de declaração do proprietário do imóvel e não da relação de parentesco entre ambos.

É o relatório.

2. Da admissibilidade

Quanto à declaração exarada pelo licitante, FABIO, penso que não poderá ser conhecida e apreciada como recurso administrativo, eis que ausente o pressuposto básico de constituição e validade, quer seja a regularidade formal.

Em linhas gerais, pode-se dizer que não há no presente caso o interesse recursal porque este somente se caracteriza quando houver a “necessidade” da utilização do recurso



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

para alcançar a revisão de algum pronunciamento que, pretensamente, estiver caracterizado por um erro de julgamento ou de procedimento, obscuridade, contradição, omissão ou algum erro material.

Ademais, a petição acostada aos autos não comporta análise por aplicação do Princípio da Dialeiticidade, pois, além de não se prestar a requerer a reforma de julgamento, a petição tampouco se prestou a indicar os motivos de fato e de direito aptos à reforma da decisão vergastada.¹¹

Portanto, uma vez que não houve insatisfação, com pedido de reforma da decisão (interesse recursal) e nem mesmo foi indicado pelo interessado os motivos ensejadores para eventual reforma na decisão (dialeiticidade), pressupostos estes objetivos de constituição válida de recurso ou revisão (regularidade formal), a declaração não deve ser conhecida

Ademais, da decisão que inabilitou os demais licitantes, publicada em diário oficial do Município no dia 9 de agosto de 2018, houve a apresentação de recursos protocolados entre os dias 10 a 16 de agosto de 2018.

Por fim, considero que tais recursos são tempestivos e formalmente regulares, nos termos do artigo 109 da Lei Nacional nº 8.666/93.

3. Da fundamentação jurídica

3.1 Recursos repetitivos

Em detida análise dos documentos produzidos pela Administração e dos recursos formulados, percebe-se uma identidade tanto nos motivos de diversas inabilitações de licitantes, quanto nos diversos recursos, posto possuem semelhantes teses recursais e até mesmo idênticas. Ou seja, há aqueles que se limitam a reproduzir na forma e no conteúdo as mesmas teses uns dos outros.

Por tal razão, torna-se desnecessário a emissão de múltiplos pareceres para debater as mesmas razões de direito. Logo, haja vista o princípio da celeridade processual e duração razoável do processo, faço a presente análise jurídica de todos os recursos recebidos em conjunto, sem prejuízo algum do devido processo legal.

3.2 Do recurso apresentados: vinculação ao instrumento convocatório

O art. 32, da Lei 8.666/93, é inequívoco ao dispor acerca da apresentação dos documentos referentes à habilitação, nestes termos:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por serviço da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."

¹¹ NERY JR., Nelson.. *Teoria Geral dos Recursos*. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Tal dispositivo foi observado na confecção do edital de concorrência pública, consoante se pode observar do trecho a seguir transcrito, extraído das fls. 37 (negritos no original):

“6.2.3.3 - Não serão aceitos, após o protocolo dos envelopes, a inserção de novos documentos ou informações que deveriam constar originalmente no envelope

6.2.5 - Serão inabilitados os licitantes que apresentarem documentação irregular, incompleta ou com borrões, rasuras em partes essenciais, sem a devida ressalva, que não permitam seu perfeito entendimento.

6.3.3- Não serão consideradas, para efeito de julgamento, quaisquer condições ou vantagens não previstas neste Edital e na Legislação aplicável.

6.3.5 – (...) Esclareça-se que no prazo de recurso não serão aceitos documentos que deveriam ter sido juntados no momento adequado, servindo somente para o reexame da decisão impugnada “

Ademais, o item 13.1 do referido edital estipula que:

“13.1 – A simples participação na presente licitação, caracterizada pela apresentação de envelopes, devidamente formalizados, implica para o licitante a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, bem como a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste Edital, e de seus anexos, aos quais se submete; implica, também, no reconhecimento de que este instrumento convocatório, e seus anexos, caracterizaram perfeitamente o objeto do certame, sendo os mesmos suficientes para a exata compreensão do objeto e para seu perfeito atendimento, não cabendo, posteriormente, o direito a qualquer indenização”

Assim, uma vez cientes das obrigações que lhe foram imputadas para a habilitação no certame, as regras vinculam as licitantes e a própria Administração, devendo esta exigir o estrito cumprimento das exigências, impossibilitando-a de desconsiderar falhas cometidas, sob o pretexto serem de pequena monta e/ou de fácil conferência.

Muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos, em minha opinião, não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que possibilitaria o reiterado descumprimento das determinações legais, o que poderia ensejar um efeito cascata.



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação de licitantes que descumpriram as exigências estabelecidas no ato convocatório:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da coisa pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo “estritamente” no aludido preceito infraconstitucional.

Nesse mesmo sentido, cito entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Assim sendo, durante a sessão de abertura dos envelopes, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia os recorrentes em detrimento daqueles interessados que cumpriram todas as exigências legais, ferindo o princípio da isonomia e boa-fé dos demais participantes.

Cumprir trazer à baila entendimento jurisprudencial, em caso análogo dos autos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICA-



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

ÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO.

1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.

2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida.

(TRF1. AG 37232 DF 2006.01.00.037232-2 Data de julgamento: 2 de Março de 2007)

Quanto aos Recursos apresentados por ARIIVALDO e JONATAN, especificamente, a meu ver, a decisão da Comissão Especial de Julgamento deve prevalecer, eis que os licitantes não interpretaram adequadamente o edital. O primeiro porque não bastavam três documentos para comprovar os 5 (cinco) anos de residência e domicílio em Taubaté, mas um por ano e o segundo porque atestado médico exigido em edital não se confunde com o psicológico apresentado.

No que tange ao Recorrente NICHOLAS cumpre dizer que, além de não ter cumprido o edital, o tempo e modo adequados para questionar as exigências do edital é antes da sessão pública da Concorrência, no prazo legal concernente à impugnação ao instrumento convocatório.

Por fim, não há fundamento no recurso apresentado pelo Recorrente PAULO, pois, eis que não foi apresentado documento que comprove o grau de parentesc^{co} entre a proprietária e o licitante, tal como a certidão de união estável, por exemplo.

Não bastaria, portanto, a declaração da proprietária anteriormente juntada, nos termos do item 4.1.12.3 do edital.

Logo, não verifico quaisquer vícios nas decisões da Comissão Especial, que inabilitou os Recorrentes.

3. Da conclusão

Em face do exposto e com fulcro nas razões acima expendidas, OPINO pelo **NÃO CONHECIMENTO** da petição apresentada por FABIO CORDEIRO DA CONCEIÇÃO, haja vista não cumprir com os pressupostos recursais mínimos de admissibilidade.



1419

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

Ademais, OPINO pelo CONHECIMENTO dos recursos apresentados por ARI-OVALDO PEREIRA ANDRADE, DANIEL HENRIQUE FERREIRA, EDWIN LUISI GALVÃO SANT ANNA, ELMO MARINHO DA CUNHA JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES RODRIGUES DE SOUZA, HUDSON MILANTONI VIEIRA, JONATAN RAFAEL DOS SANTOS, JULIO CESAR MARTINS, NICHOLAS WILLIAM FIGUEIRA DE QUEIROZ, OSVALDO ALVES FILHO e PAULO AMAILTON DE CASTILHO TRAJANO DO NASCIMENTO e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** de todos, em conformidade com a decisão da Comissão Especial.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras

É o parecer.

Taubaté – SP, 14 de setembro de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Comissão Especial de Análise e Julgamento, Portaria 1320 de 04 de julho de 2018 e também o parecer elaborado pela Procuradora Administrativa do Município, em relação aos recursos interpostos pelos licitantes HUDSON MILANTONI VIEIRA, ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE, ELMO MARINHO DA CUNHA JUNIOR, PAULO AMAILTON DE CASTILHO TRAJANO DO NASCIMENTO, DANIEL HENRIQUE FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES RODRIGUES DE SOUZA, JONATAN RAFAEL DOS SANTOS, OSVALDO ALVES FILHO, EDWIN LUISI GALVAO SAT ANNA, NICHOLAS WILLIAN FIGUEIRA DE QUEIROZ, JULIO CESAR MARTINS e FABIO CORDEIRO DA CONCEIÇÃO contra o resultado de habilitação da Concorrência Pública, de nº 01/18, que cuida da outorga de Permissão, a título precário, mediante decreto, aos prestadores de serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta – moto-taxi, e decido: pelo não conhecimento da petição apresentada por FABIO CORDEIRO DA CONCEIÇÃO, haja vista não cumprir com os pressupostos recursais mínimos de admissibilidade e , para os demais, por receber referidos recursos, por formalmente corretos, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, melhor sorte não assistindo às recorrentes, decido pelo DESPROVIMENTO de todos. Determino ainda a divulgação da íntegra da decisão da Procuradoria Administrativa através do site www.taubate.sp.gov.br e que sejam tomadas as devidas providências para a sequência do certame. Publique-se. Cumpra-se.

José Bernardo Ortiz Monteiro Junior
Prefeito Municipal